



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 01, DE 2015

(Processo nº 01, de 2015)

Representantes: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade (REDE)

Representado: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Fausto Pinato

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - 16/NOV/2015 - 07:48 hs
Portas: 4.245
Ass.: Juliana Arisani

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado em 03 de novembro de 2015, com base na Representação nº 01/2015, apresentada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, e pelo Rede de Sustentabilidade – REDE.

A representação imputa ao Deputado EDUARDO CUNHA a prática de atos incompatíveis com o decoro parlamentar, previstos no art. 55, inciso II, § 1º da Constituição Federal e art. 4º, incisos II e V, da Resolução 25/2011 (modificada pela

**Resolução nº 02/2011) – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.**

De acordo com a representação, os fatos trazidos aos autos circunscrevem duas condutas incompatíveis com o decoro parlamentar: **a) perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas** (art. 55, § 1º, da Constituição Federal e art. 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar); **b) omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18** (art. 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Os fatos alegados na representação foram estruturados em duas partes, sendo a **primeira** em relação às condutas descritas na Denúncia Inquérito nº 3983/DF (Anexo II), oferecida pela Procuradoria Geral da República (PGR), datada de 19 de agosto de 2015, em desfavor do Representado. A **segunda** refere-se à suposta prestação de informações falsas em relação a contas bancárias declaradas à Câmara dos Deputados.

Os fatos presentes na primeira parte da representação configuram, em tese, a **percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, de vantagens indevidas**. O suporte probatório dessa alegação baseia-se nos indícios de autoria e de materialidade reunidos pela Denúncia Inquérito nº 3983/DF (Anexo



II), na qual consta o indiciamento do Representado pela suposta prática dos **crimes de corrupção passiva**, capitulado no art. 317, caput, combinado com o art. 327, parágrafos 1º e 2º, por duas vezes, em concurso material (art. 69), na forma do art. 29, todos do Código Penal, e do **crime de lavagem de dinheiro**, capitulado no art. 1º, incisos V,VI e VII, da Lei nº 9.613, por 60 (sessenta) vezes, em concurso material (art. 69 do Código Penal), tudo na forma do art. 29, do Código Penal.

Das alegações constantes na Denúncia Inquérito nº 3983/DF se extrai o seguinte **resumo das imputações** em desfavor do Representado:

- 1) "No período compreendido entre 14 de julho de 2006 e outubro de 2012, com condutas praticadas ao menos no Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, o denunciado **EDUARDO CUNHA** solicitou para si e para outrem e aceitou promessa de vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares) de JÚLIO GERIM DE ALMEIRA CAMARGO ("JÚLIO CAMARGO"), em razão da contratação pela PETROBRÁS do navio-sonda **PETROBRAS 10000** com o estaleiro SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO., na Coreia do Sul, no valor de US\$ 586.000.000,00, para perfuração de águas profundas a ser utilizado na África."



- 2) “No período entre fevereiro de 2007 e outubro de 2012, com condutas praticadas ao menos no Rio de Janeiro/RJ e Brasília/DF, o denunciado **EDUARDO CUNHA** solicitou e aceitou promessa, para si e para outrem, direta e indiretamente, vantagem indevida no montante aproximado de US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) de JÚLIO CAMARGO, a fim de que fosse realizada a contratação do navio-sonda **VITORIA 10000** com o estaleiro **SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO.**, na Coreia, no valor de US\$ 616.000.000,00, para perfuração de águas profundas a ser utilizado no Golfo do México.”
- 3) “Nos dois navios-sonda, **EDUARDO CUNHA** era o “sócio oculto” de **FERNANDO SOARES** e também foi o destinatário final da propina paga, tendo efetivamente recebido ao menos cinco milhões de dólares – o equivalente atualmente a R\$ 17.345.000,00 reais.”
- 4) “A solicitação e a aceitação da promessa de vantagem indevida por **EDUARDO CUNHA** foi, em um primeiro momento, para garantir a manutenção do esquema ilícito implantado no



âmbito da PETROBRAS, omitindo-se em interferir ou impedir a contratação do estaleiro SAMSUNG, assim como para manter os indicados políticos em seus cargos na referida sociedade de economia mista. Em um segundo momento, o recebimento de valores indevidos – no montante de US\$ 5.000.000,00 – foi para pressionar o retorno dos pagamentos das propinas, valendo-se de requerimentos, formulados por interposta pessoa e com desvio de finalidade, perante o Congresso Nacional.”

- 5) “Por fim, uma vez já consumados os delitos de corrupção ativa, o denunciado **EDUARDO CUNHA** ocultou e dissimulou a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes, direta e indiretamente, do crime contra a Administração acima mencionado, mediante o recebimento fracionado de valores no exterior, em contas *offshore* e por meio de empresas de fachada, mediante simulação de contratos de prestação de serviços e, ainda, pagamento de propina sob a falsa alegação de doações para Igreja.”



Em relação aos fatos inseridos na segunda parte da representação, eles configuram, em tese, a **prestação de informações falsas quanto a contas bancárias declaradas à Câmara dos Deputados**, conduta enquadrável no art. 4º, inciso V do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Basicamente essa imputação estaria escorada nos seguintes fatos:

- 1) O Requerente, quando inquirido pelo Deputado Delegado Waldir na sessão de oitava na Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás, no dia 12/03/2015, afirmou que não tinha *"qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda"*.
- 2) A declaração de bens do Representado perante o Tribunal Superior Eleitoral, quando de seu pedido de registro de candidatura, declarou apenas uma conta corrente, no Banco Itaú, com valor depositado no total de R\$ 21.652,36 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).
- 3) Ofício nº 99/2015 de autoria dos Deputados Chico Alencar, Edmilson Rodrigues, Jean Wyllys, Ivan Valente e Glauber Braga questionando o Procurador-Geral da



República sobre **a)** a existência de contas bancárias em nome do Deputado Federal EDUARDO CUNHA e dos familiares dele na Suíça; **b)** se essas contas bancárias foram efetivamente bloqueadas pelas autoridades suíças; **c)** se as investigações promovidas pelo Ministério Público da Suíça tiveram conclusão em relação à autoria e materialidade de tipos penais, quais foram essas conclusões.

- 4) Em resposta ao Ofício nº 99/2015, o Procurador-Geral da República **respondeu afirmativamente** para os quesitos a) e b), e, em relação ao quesito c), **informou** que as investigações do Ministério Público da Confederação Helvética (MPC) dizem respeito a crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, previstos na legislação penal federal suíça. Além de que, no tempo oportuno, a PGR apresentará ao STF suas conclusões sobre o caso, sem estar vinculada a qualquer posicionamento anterior adotado pelo MPC no âmbito do procedimento local de número SV.15.0471-LEN.

Instaurado o processo e designada esta Relatoria, vieram-me os autos conclusos para manifestação



preliminar, nos termos do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, até o dia 19 de novembro de 2015, consoante Ofício n. 027/2015 – CDEPA/P (cópia anexa).

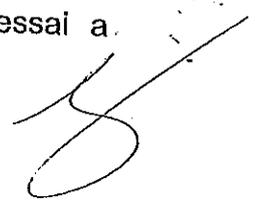
É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, cabe pontuar que o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, respeitando os mandamentos constitucionais, estabelece os princípios éticos e as regras básicas de condutas que devem conformar o exercício do mandato parlamentar de Deputado Federal. A esse conjunto de princípios éticos e regras básicas de conduta dá-se o nome de Decoro Parlamentar.

Etimologicamente, a palavra “decoro” tem sua origem do vocábulo latim “*decorum*”, significando correção moral, compostura, decência, dignidade, nobreza, honradez e brio. Nesse sentido, interessante é a lição da professora Taísa Anchieta que afirma que o vocábulo “decoro”:

tal qual usado na atualidade, carece de contornos definidos, pois a subjetividade e a abstração norteiam cada caso. São várias as conotações, desde as vinculadas à legalidade de atos no exercício da vida pública, quanto as referentes à vida privada. Aragão afirma que “entre as diversas acepções, sobressai a





unanimidade acerca da frequência da ideia de **conduta aceitável, decência, comportamento honesto e condizente com a função legislativa exercida**.¹

Conclui-se, portanto, que quando se fala em “decoro parlamentar”, está se referindo aos atributos que dizem respeito à **dignidade e à honra do Poder Legislativo, como instituição política**, remetendo a valores que devem balizar a atuação dos membros do Parlamento na condução de suas funções públicas. Ou seja, o Decoro Parlamentar significa a utilização adequada das prerrogativas parlamentares com a não percepção de vantagens indevidas ou qualquer violação das disposições regimentais da casa legislativa.

A conotação ética da atuação do Poder Legislativo encontra apoio no próprio conceito de democracia representativa, haja vista que cidadãos comuns escolhem os seus representantes, conferindo-lhes os poderes e prerrogativas para tomarem as decisões políticas que afetam o bem-estar social.² Diante disso, a postura do parlamentar deve ser pautada nos mais rígidos padrões de moral e probidade, não podendo se admitir que os representantes do povo façam uso de seus mandatos para satisfação de interesses pessoais, ou explorem o cargo para

¹ ANCHIETA, Taisa Maria Viana. *Breves notas sobre decoro parlamentar*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2339, 26 nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13910>>. Acesso em: 08/11/2015

² Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. *Código de ética e decoro parlamentar da Câmara dos Deputados*: aprovado pela Resolução n. 25, de 2001. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001. 35 p. – (Série textos básicos ; n. 26)



usufruir privilégios, ao invés de buscar o bem comum da sociedade brasileira.

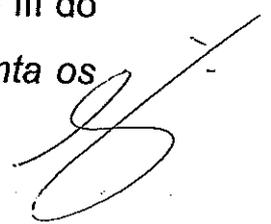
Neste contexto, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados foi idealizado, fundamentado na responsabilidade social e política, para ser um instrumento capaz de permitir que a sociedade brasileira volte a olhar com respeito para o Parlamento³, devendo, por isso, qualquer ato que macule a imagem do Poder Legislativo perante a sociedade ser combatido e punido adequadamente, por meio da atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão da Câmara dos Deputados, conforme previsão do Regimento Interno desta Casa.

Instaurado procedimento disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, impende ao Relator examinar, inicialmente, se a representação atende os requisitos mínimos necessários para o prosseguimento do feito, isto é, se a representação é **apta** e se existe **justa causa**. É o que consta do inciso II do § 4º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, com a redação que lhe conferiu a Resolução nº 2, de 2011.

II.1 Da aptidão

A definição do que se deve considerar como representação "**apta**" encontra-se no art. 1º, §1º, incisos I, II e III do Ato da Mesa nº 37, de 31 de março de 2009, que "*regulamenta os*

³ Idem.





*procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal". A norma, embora se destine ao Corregedor, aplica-se, *mutatis mutandis*, ao caso em exame.*

Consoante inteligência do referido preceito, a representação será considerada apta quando há: a) **tipicidade**, se o fato narrado se subsume ao preceito legal de quebra de decoro parlamentar; b) **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; e c) **existência de indícios suficientes**, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

Diante disso, é função desse Parecer Preliminar somente verificar se foram atendidos os requisitos necessários ao prosseguimento do feito, mediante um juízo de delibação sobre o conjunto probatório indiciário. Caso contrário, deve-se concluir pelo arquivamento inicial da representação.

Passa-se, portanto, para a análise dos requisitos de aptidão da representação.

Primeiro, quanto à tipicidade, não há dúvidas de que os fatos que embasam a representação, caso comprovados, constituem atos incompatíveis com o decoro parlamentar enquadráveis no: a) art. 55, § 1º, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, **perceber, a**



qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar; e no b) art. 4º, inciso V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

Concluindo-se, portanto, em tese, que os fatos imputados ao parlamentar constituem falta de decoro parlamentar.

Segundo, no tocante ao pressuposto da legitimidade passiva, também não há incerteza quanto ao seu atendimento, uma vez que se constata que o representado é deputado federal (PMDB/RJ) eleito para a 55ª legislatura.

Terceiro, no que diz respeito à existência de indícios suficientes, os documentos que acompanham a representação constituem, decerto, suporte indiciário suficiente a permitir o prosseguimento do feito, conforme constata-se (1) na peça acusatória promovida pela Procuradoria Geral da República, Denúncia Inquérito nº 3983/DF (Anexo II), na qual consta a acusação do Representado pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro; (2) no DVD com filmagem de delação premiada de JÚLIO CAMARGO, o qual afirma suposta solicitação de vantagem indevida por parte do Representado; (3) no Ofício da Procuradoria Geral da República (Anexo VIII) contradizendo o conteúdo da declaração prestada, quando do pedido de registro de candidatura do Representado (Anexo V) e de



sua declaração prestada no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobras.

Como é cediço, nesta fase, é suficiente a existência de suporte probatório mínimo, desde que denote plausibilidade da acusação, e, por conseguinte, a existência de justa causa. **Não restando outra conclusão, senão a de que a representação é apta para o prosseguimento do feito.**

II.II Da justa causa

Em relação à preliminar de “justa causa”, Vicente Greco Filho⁴ entende que a “justa causa” consiste no “fundamento probatório razoável para sustentar a acusação”. Ou seja, deve-se analisar se na representação constam elementos probatórios mínimos que indicam a autoria e a materialidade das condutas desviantes relatadas, formando um conjunto indiciário mínimo que justifique o prosseguimento do procedimento disciplinar.

Cabe, entretanto, ressaltar que não se pretende, nessa análise preliminar, realizar juízo de valor definitivo sobre as provas reunidas nos autos, mas sim se há o *fumus boni iuris*, a fumaça do bom direito. Isto é, por meio de uma análise acurada dos elementos trazidos pelos requerentes, analisa-se se há fatos mínimos que indiquem a necessidade da abertura do processo disciplinar, para que se proceda à análise pormenorizada, respeitando o direito à ampla defesa, sob que circunstâncias os

⁴ GRECO FILHO, Manual de processo penal, 1999, p.109



fatos ocorreram e se eles consubstanciam infração disciplinar de quebra de decoro parlamentar.

Logo, pode-se entender por **justa causa** o lastro probatório mínimo para a deflagração do procedimento disciplinar, contendo indícios de autoria (pessoa suspeita) e a prova da materialidade (prova da existência da conduta desviante). Não estando presente a justa causa, a inicial deve ser rejeitada, caso contrário, o contencioso disciplinar deve prosseguir seu rito.

Feitas essas breves considerações, passa-se a analisar se há a presença de elementos mínimos que comprovem as imputações realizadas em desfavor do Representado.

Em relação ao fato da alegada **percepção, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, de vantagens indevidas**, a representação traz em seu anexo II a Denúncia Inquérito nº 3983/DF, na qual há fundadas evidências, até então colhidas pela Procuradoria Geral da República, dos crimes atribuídos ao Representado. Salienta-se que as alegações do Excelentíssimo Procurador Geral da República são gravíssimas, merecedoras de uma análise detida por parte deste colegiado, uma vez que extrapolam a esfera privada do Representado, tendo potencial de macular a **dignidade e a honra do Poder Legislativo, como instituição política**.



Em relação ao fato da **suposta prestação de informações falsas quanto a contas bancárias declaradas à Câmara dos Deputados**, inicialmente cabe frisar que o simples fato de possuir contas no exterior não representa de pronto o cometimento de algum ilícito penal, muito menos disciplinar. Entretanto, a análise do conjunto de alegação deve ser feita de modo sistemático, para que a análise apressada do fato isolado não leve à falsa conclusão de que não houve a ocorrência no mundo fático de uma conduta eticamente reprovável, quando, se somados outros elementos, os indícios apontem para outra conclusão.

Isto posto, os Representantes alegam que: *"na sessão de oitiva do Deputado Eduardo Cunha na CPI da Petrobrás, no dia 12/03/2015, ao ser questionado se teria alguma conta bancária fora do Brasil, o presidente da Câmara afirmou:*

Delegado Waldir, estou dizendo para V. Exa., clara e textualmente, as coisas bem concretas: o Sr. Fernando Soares não representa o PMDB e não me representa; **não tenho qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada no meu Imposto de Renda; e não recebi qualquer vantagem ilícita ou qualquer vantagem com relação a qualquer natureza vinda desse processo.**"⁵

A partir desse fato, os Deputados Chico Alencar, Edmilson Rodrigues, Ivan Valente, Glauber Braga e Jean Wyllys,

⁵ Notas taquigráficas disponíveis no seguinte endereço eletrônico:
<http://www2.camara.leg.br/atividadelegislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-petrobras/documentos/notas-taquigraficas/nt120315-ptr>



por meio do Ofício nº 99/2015 (Anexo VI), questionaram o Procurador-Geral da República, Senhor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, a) se ele confirma a existência de contas bancárias em nome do Deputado Eduardo Cunha e dos familiares dele na Suíça; b) se essas contas bancárias foram efetivamente bloqueadas pelas autoridades suíças; e c) se as investigações promovidas pelo Ministério Público da Suíça tiveram conclusão em relação à autoria e materialidade de tipos penais, quais foram essas conclusões.

Em resposta, por meio do Ofício nº 1405/GAB/PGR (Anexo VIII), o Excelentíssimo Sr. RODRIGO JANOT DE BARROS, confirmou a existência de contas bancárias em nome do Deputado Federal Eduardo Cunha e dos seus familiares na Suíça, também, confirmou que as referidas contas foram efetivamente bloqueadas, por fim, informou que “a investigação do Ministério Público da Confederação Helvética (MPC) diz respeito a crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, previstos na legislação penal federal suíça. No tempo oportuno, a PGR apresentará ao STF suas conclusões sobre o caso, sem estarem vinculadas a qualquer posicionamento anterior adotado pelo MPC no âmbito do procedimento local de número SV.15.0471-LEN.

Neste contexto, a afirmação do Representado de que não tem qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada em seu Imposto de Renda, deve ser melhor analisada, haja vista que há pronunciamento oficial por parte da Procuradoria Geral da República afirmando peremptoriamente



que o Representado, de fato, é possuidor de contas na Suíça, sendo que, caso comprovado que as contas são do Representado, restaria configurada a quebra de Decoro Parlamentar, além de possível crime eleitoral, uma vez que a declaração prestada, quando do pedido de registro de candidatura (Anexo V), consta somente uma conta corrente, no Banco Itaú, com valor depositado no total de R\$ 21.652,36 (vinte e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Neste momento, é pertinente ressaltar que os procedimentos disciplinares instaurados por este Conselho não têm somente a função de punir aqueles que adotam posturas em desacordo com a Constituição Federal e ao Código de Ética e Decoro Parlamentar de Câmara dos Deputados, mas, também, servem para esclarecer à população brasileira da lisura ética e moral do parlamentar, a fim de que se resguarde a **dignidade e honra do Poder Legislativo**.

Por fim, não havendo evidências da atipicidade do fato, ausência de indícios e de extinção da punibilidade, que possam descaracterizar a justa causa, levando ainda em consideração a necessidade da proteção da honra objetiva da Câmara dos Deputados perante a sociedade brasileira, a gravidade dos fatos imputados ao Representado e o conjunto de fatos reunidos nos autos, não resta outra conclusão, senão a de que há justa causa para o prosseguimento do feito.

II.III Da admissibilidade



Diante dessa análise perfunctória, na esteira dos precedentes deste Conselho, deve-se admitir o prosseguimento deste processo disciplinar, disponibilizando ao Representado a oportunidade de promover sua defesa contra as alegações imputadas à sua pessoa, **sendo certo que o arquivamento inicial da representação seria extremamente temerário, e passaria a impressão à sociedade brasileira de que este Parlamento não atua com cuidado, cautela e espírito público de transparência.**

É importante nesta fase do procedimento, que trata de juízo de admissibilidade da representação, verificar apenas a existência da materialidade e indícios mínimos de autoria e materialidade para o prosseguimento do feito.

Sendo assim, conclui-se que, para o prosseguimento do procedimento disciplinar, é necessário apenas que se esteja convencido de que há elementos mínimos que indicam a existência do mundo fático de ato contrário ao decoro parlamentar e de indícios de autoria.

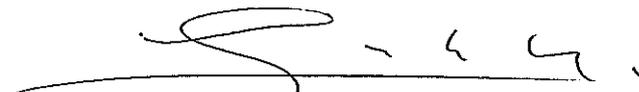
Admitida a Representação, poderão ser utilizados todos os meios de provas permitidos pelo Direito, necessários para elucidar os fatos alegados.

Dessa forma, conclui-se pela **APTIDÃO** e pela **JUSTA CAUSA** da Representação, devendo, pois, ser dado seguimento ao processo, sendo remetida cópia da representação



ão acusado e possibilitada sua defesa escrita, nos termos do já citado inciso II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2015.


Deputado FAUSTO PINATO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Ofício nº 027/15 - CEDPA/P

Brasília, 5 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Fausto Pinato
Gabinete IV – Anexo 562

Senhor Deputado,

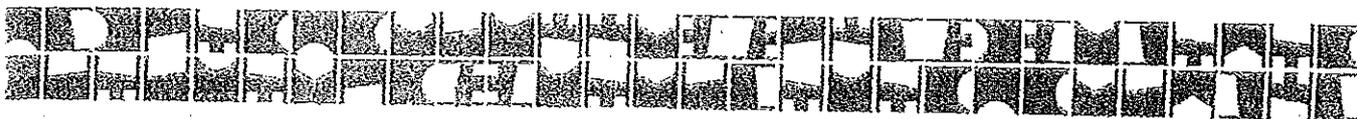
Nos termos do disposto no art. 14, § 4º, inciso I do Código de Ética, comunico que designei Vossa Excelência como Relator do Processo Disciplinar nº 01/15, referente à Representação nº 01/15, em desfavor do Deputado Eduardo Cunha (PMDB/RJ), destinada à apuração de atos incompatíveis com o decoro parlamentar.

Encaminho, em anexo, cópia completa da respectiva Representação a fim de subsidiar a elaboração do **Parecer Preliminar**, o qual deverá ser **protocolado neste Conselho até o dia 19 de novembro de 2015**.

A Secretaria deste Conselho coloca-se à disposição para arimir quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


Deputado **JOSE CARLOS ARAUJO**
Presidente do Conselho de Ética





CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 01, DE 2015

(Processo no 01, de 2015)

Representantes: Partido Socialismo e
Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade
(REDE)

Representado: Deputado Eduardo Cunha

Relator: Deputado Fausto Pinato

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (Considerações sobre a Defesa Prévia)

I – Da Preliminar de Suspeição

Trata-se de exceção de suspeição arguida pelo Deputado Federal Eduardo Cunha contra este Relator, alegando, em apertada síntese que, na manhã do dia 16/11/2015 o Relator, mediante coletiva de imprensa, teria proferido as seguintes palavras:

Cheguei à minha conclusão convicto, com a consciência tranquila, e estou muito feliz por ter feito um trabalho sério e correto. Concluí que o processo contra o presidente Eduardo Cunha deve ter seguimento por preencher todos requisitos de admissibilidade (...) Isso são tudo indícios. Se passar o exame de admissibilidade na votação pelo Conselho de Ética, nós vamos poder fazer um conjunto probatório para apurar melhor e entrar no mérito; aí sim, o presidente Eduardo Cunha vai ter todo o direito de defesa e vai poder fazer todo tipo de prova dentro do contraditório.

24 11 15 12 30
Briana 4.245



Diante disso, alega o Requerente que tal posicionamento consubstanciou hipótese de antecipação de voto (pronunciamento a respeito da inépcia e justa causa da representação), proferido fora dos autos e antes da pertinente deliberação pelos demais membros do Colegiado. Justifica a informação, afirmando que a presente situação é idêntica ao caso do Deputado Sérgio Moraes, o qual, segundo a arguição de suspeição ora apresentada, manifestou-se, no bojo de outro procedimento instaurado neste Conselho, antecipadamente em relação ao mérito.

Antes de adentrar na questão, necessário se faz esclarecer as circunstâncias do caso concreto apresentado pela defesa para tentar justificar uma eventual suspeição do Relator no presente caso. De fato, o Presidente deste Conselho se manifestou que, **quando há manifestação de mérito**, fora dos autos, antecipadamente, em tese, surge hipótese de suspeição de parcialidade e prejulgamento, conforme trecho da ata da reunião realizada em 13/05/2009:

Acrescentou o Presidente que os pressupostos da equidistância e da imparcialidade se desfazem, no caso deste Colegiado, quando o Relator se pronuncia, fora dos autos, sobre o mérito do processo que tem que examinar, ensejando hipóteses de suspeição de parcialidade e prejulgamento.

Pela simples leitura, resta evidente que a decisão se circunscreve somente sobre às manifestações de **mérito**, as quais realizam juízo de valor antecipado das situações fáticas e probatórias apresentadas nos autos dos procedimentos disciplinares. No caso do Relator originário da Representação nº 47/2005, conforme reportagem anexada à Defesa Prévia, houve o pronunciamento, fora dos autos, de que o Representado deveria ser 1) **inocentado**, 2) **que os fatos constantes na representação eram mentirosos**, conforme observa-se nos trechos abaixo transcritos:

O deputado federal Sérgio Moraes (PTB-RS), relator do processo aberto no Conselho de Ética da Câmara contra o deputado mineiro Edmar Moreira (sem partido), deu a entender ontem, mais uma vez,



que o caso deve ser arquivado, e o parlamentar, inocentado. (...)

Moraes afirmou que não há como provar a denúncia e disse que Edmar vem sendo usado como "boi de piranha" pela imprensa.

A imprensa, durante alguns meses, vendeu para o país a ideia de que o deputado Edmar Moreira havia comprado o castelo com dinheiro desviado desta Casa. Para nossa surpresa, esse castelo existe há muitos anos, muito antes de o deputado ser filiado a qualquer partido.

O problema agora é que a imprensa quer que eu assine como avalista das mentiras distribuídas por ela Brasil afora. Não serei avalista, não!

"O deputado Sérgio Moraes, antes mesmo de fazer a investigação, já concluiu que o deputado Edmar Moreira não havia cometido nenhum ilícito", criticou o corregedor, referindo-se às afirmações feitas essa semana pelo relator, que aparentemente, antecipam o resultado do processo.

Em relação ao pronunciamento deste Relator, em nada se assemelha o caso apresentado, uma vez que, em nenhum momento, se manifestou em relação ao mérito da Representação, ficando adstrito somente aos requisitos formais de admissibilidade, tendo, inclusive, a própria Defesa Preliminar destacado que não houve emissão de juízo de mérito. Daí frisar o Relator a existência de tão somente "indícios", os quais deverão ser apurados na instrução processual, fase oportuna para a produção de provas. Cabe ressaltar que a fase de instrução só se inicia após a admissibilidade pelo Conselho, a qual ainda não ocorreu.

Isso são tudo indícios. Se passar o exame de admissibilidade na votação pelo Conselho de Ética, nós vamos poder fazer um conjunto probatório para apurar melhor e entrar no mérito;

Além disso, insta ressaltar que a referida coletiva só ocorreu 3 (três) horas após a protocolização do Parecer Preliminar, não havendo, assim, antecipação do voto, o qual foi proferido no Parecer, devidamente protocolizado na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na manhã do dia 16/11/2015. Dessa forma, fica patente o fato de que, somente após a protocolização do Parecer Preliminar ocorreu a entrevista coletiva com o



objetivo de dar satisfação à população brasileira, que tem o interesse e o direito à informação em relação ao desenrolar desse processo.

Ainda, neste contexto, a admissibilidade do processo disciplinar permite a continuidade do processo. Trata-se de discricionariedade legislativa admitir ou não o processo de cassação, sendo o próximo passo a instrução processual ampla, a qual demonstrará a verdade real dos fatos, oportunidade em que o mérito da questão será analisado de maneira detida, não podendo haver qualquer pronunciamento antecipado em relação à veracidade dos fatos apresentados.

Daí porque não se aplicam os precedentes do STF invocados, nem a Decisão de suspeição prolatada pelo Presidente deste Conselho. Conforme já demonstrado, o Relator não se manifestou, no processo ou publicamente, sobre o mérito da representação. Além do mais, o Parecer Preliminar não configura decisão, mas sim posicionamento, que deverá ser submetido à apreciação do Conselho de Ética.

Diante disso, não pode ser outra a conclusão, senão a de que, ao contrário do que alega a defesa, **não há qualquer semelhança** ao caso do Deputado Sérgio Moraes, haja vista que este Relator em nenhum momento se manifestou em relação ao **mérito** da Representação, ficando adstrito somente aos requisitos formais de admissibilidade.

Em relação ao suposto cerceamento de defesa, é alegado que “o açodamento do Relator nesta representação, ao apresentar o seu relatório antes que a presente defesa prévia fosse protocolada e prejudga-la, é cerceamento de defesa cristalino, que deve ser expurgado, saneando o procedimento, com o refazimento da fase atropelada”.

Conforme se demonstrará, não houve qualquer “açodamento” por parte deste Relator, o que houve foi o cumprimento da tarefa designada, de maneira célere, imparcial e respeitando todos os mandamentos regimentais e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, assim como a praxe adotada ao longo do tempo pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

De acordo com o Código de Ética e Decoro Parlamentar, não há previsão de Defesa Preliminar referente aos requisitos de admissibilidade do



procedimento disciplinar, sendo o prazo concedido ao Relator, no caso até o dia 19/11/2015, meramente indicativo, podendo este, de acordo com a sua discricionariedade, apresentar seu Parecer dentro desse prazo, não necessariamente em seu termo final, sendo fundamental apontar que até mesmo a defesa veio reconhecer que seu prazo seria até o dia 19/11/2015.

É necessário frisar que em nenhum momento se impediu o Requerente de realizar a sua defesa. No entanto, nesta fase preliminar, o Relator não fica atrelado à defesa do Requerente para formar seu convencimento, de acordo com os procedimentos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar. É também esse o entendimento do Presidente deste Conselho.

O Parecer Preliminar constitui a manifestação em relação à **aptidão e justa causa** da representação, o qual é submetido ao Plenário do Conselho (art. 14, § 4º, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar). De maneira que, nesta fase, o Relator não é obrigado a esperar quaisquer manifestações por parte do Representado para formar sua convicção sobre os aspectos formais da admissibilidade do processo.

Cabe ressaltar que o Representado tem todo o direito de se manifestar em todas as fases do processo, consoante art. 9º, § 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Ademais, é importante destacar que a sistemática de apresentação do Parecer Preliminar antes da apresentação da Defesa Prévia é mais benéfica ao Representado, haja vista que, se a ordem fossa alterada, o Relator poderia contraditar os seus argumentos, sendo mais favorável à ampla defesa que este se manifeste *a posteriori*, quando terá toda a oportunidade para traçar sua estratégia. Desta maneira, não se pode falar em cerceamento de defesa, já que não houve surpresa ou violação ao devido processo legal.

Cabe lembrar que os candidatos à relatoria foram **sorteados**, tendo o Presidente do órgão escolhido o Relator dentre 3 (três) membros, sendo, por isso, o afastamento imotivado do Relator uma ofensa ao princípio do Juiz Natural, o qual garante a independência e a imparcialidade do Relator.

Diante do exposto, **não reconheço minha suspeição, rejeitando as alegações feitas pelo Representando**, reafirmando minha capacidade para julgar este procedimento.



II – Da Defesa Prévia

Conforme ofício já entregue à Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, as alegações trazidas no bojo da Defesa Prévia em relação aos aspectos de admissibilidade em nada influenciam os termos do Parecer Preliminar protocolizado no dia 16/11/2015, haja vista que não apresentam argumentos capazes de afastar a) **tipicidade**, se o fato narrado constituiu, evidentemente, falta de decoro parlamentar; b) **legitimidade passiva**, se a quem se imputa o fato é detentor de mandato de deputado federal; c) **existência de indícios suficientes**, se há um conjunto probatório mínimo do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado; e d) **justa causa**, fundamento probatório razoável para sustentar a acusação.

A título de exemplificação, a Defesa Prévia, para tentar afastar a **justa causa** da Representação, alega ter ocorrido a subversão constitucional da presunção de inocência, haja vista que a representação “não se fez acompanhar de um único elemento de prova, limitando-se a reproduzir os termos da denúncia oferecida pelo MP”. Outrossim, afirma que há “risco patente de reversibilidade do pronunciamento político na esfera judicial, se afastada a falta de justa causa, em óbvia subversão constitucional da presunção da inocência.

Ora, resta evidente que a defesa deseja que o procedimento disciplinar respeite os parâmetros obrigatórios da **justa causa**, uma das condições da ação do processo penal, uma vez que, por tutelar um dos direitos fundamentais de maior importância, a liberdade, é muito mais criterioso em seus requisitos formais.

Tal raciocínio não deve prosperar, primeiramente porque o oferecimento de uma denúncia criminal por parte do Ministério Público pressupõe o atendimento de requisitos substanciais, como a prova da materialidade e indícios de autoria, e formais (art. 41, Código de Processo Penal), presumindo-se, assim, que a Denúncia Inquérito nº 3983/DF está lastreada em conjunto probatório suficiente para sustentar um procedimento disciplinar.



Além disso, interessante é a lição do ilustre jurista José de Albuquerque Rocha que afirmar que:

As condições da ação não são conceitos universais e necessários, como faz crer a doutrina. Em outros termos, essas condições não têm uma existência eterna e imutável, ou seja, elas dependem de cada ordenamento jurídico e são condicionadas pelas realidades sócias. Portanto, são conceitos históricos, isto é, mutáveis no tempo e no espaço, e dotados de uma clara função político-ideológica na sociedade.¹

Extraí-se que cada procedimento deve respeitar os limites legais aos quais está inserido, lembrando que mais importante é seu condicionamento pela realidade social do que especificidades técnico-legais, não podendo se admitir manobras legais para desvirtuar sua função político-ideológica pela qual foi idealizada.

Diante disso, não se pode tentar aplicar conceitos jurídicos de outros ramos do direito para tentar condicionar uma decisão que deve ser predominantemente político-administrativa, isto é, cabe ao colegiado do Conselho, observando os princípios constitucionais e regimentais, realizar juízo valorativo sobre os requisitos de admissibilidade, não devendo ficar amarrado a especificidades de outras áreas do Direito.

Ainda, a responsabilização penal difere da responsabilização política, não havendo quaisquer implicações de uma decisão, seja absolutória, seja condenatória no juízo penal em relação à decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sendo esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Sem contradição, o parlamentar poderá ser absolvido no juízo criminal e ter seu mandato extinto por falta de decoro, decretada pela Câmara. Os pressupostos de uma e outra decisão são diferentes. [...] Desse modo, o parlamentar pode ser condenado sob o ponto de vista disciplinar e absolvido no juízo criminal, e a recíproca é verdadeira, tanto assim, que, por não ter relação com o exercício do mandato,

¹ ROCHA, Teoria geral do processo, 1999, p.207.



pode não sofrer a perda do mandato. Em outras palavras, se o parlamentar cometer um crime a Câmara não o processará por isso; é atribuição do Poder Judiciário fazê-lo; mas se o fato implicar em descompostura parlamentar, falta de decoro, a Câmara poderá aplicar-lhe a sanção disciplinar da perda do mandato, seguindo-se o processo criminal na esfera própria, que poderá estar instaurado ou vier a instalar-se.²

No entendimento que consta no Parecer Preliminar deste Relator, as alegações do Ministério Público se mostram suficientes para cumprir os requisitos da justa causa, havendo idoneidade probatória pra sustentar um juízo político-administrativo da Representação apresentada em desfavor do Deputado Eduardo Cunha, cabendo ao colegiado confirmar esta posição.

Alega a defesa, ainda, que **há inexistência de qualquer vantagem indevida no exercício da atividade parlamentar**, haja vista que os valores pertencentes ao Representado no *Trust* são anteriores à sua atividade parlamentar e se referem à remuneração decorrente de atividade privada.

Uma vez que, nesse momento preliminar, não cabe juízo de mérito sobre essa alegação, a única consideração que se pode fazer é que a defesa não apresentou quaisquer documentos que comprovem essa argumentação, assim como contrato de *Trust*, contratos de comercialização e etc.

Reputo oportuno reafirmar que esses fatos devem ser esclarecidos dentro da fase instrutória do procedimento, oportunidade em que será possível esmiuçar essa questão por meio de oitivas, provas documentais e outros meios admitidos pelo Direito. Sendo possível, inclusive, chegar à conclusão do cometimento de abusos por parte daqueles que eventualmente façam afirmações não condizentes com a realidade.

A defesa alega também que há **inépcia das imputações relativas a mandato vencido**, tendo em conta que as supostas condutas teriam sido praticadas na legislatura anterior, entre os anos de 2012 e 2014, quando em curso o mandato anterior do Representado.

² Supremo Tribunal Federal, MS n. 21.443 Rel. Min Octávio Gallotti. RDA v.189, p.272, 1991.)



Referida alegação, também, não deve prosperar. Os **supostos** fatos imputados em relação ao crime de lavagem de dinheiro, conforme entendimento majoritário da doutrina, é crime permanente, ou seja, sua consumação se prolonga ao longo do tempo. Neste contexto, **caso comprovadas as alegações referentes ao crime de lavagem, na fase de instrução probatória, na qual serão ofertados o contraditório e a ampla defesa, os fatos abarcariam o mandato presente do Representado.**

Além disso, em relação à admissibilidade de instauração de procedimento disciplinar contra parlamentar quando o fundamento da Representação tiver por base fatos ocorridos em mandato anterior, deve-se analisar a decisão prolatada na Consulta n. 001/2007, na qual consta que é **possível a abertura de processos de cassação de mandato por procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar por fatos verificados ao longo do exercício de mandato anterior já extinto, desde que:**

- a) não tenham sido eles amplamente divulgados para toda a sociedade, de modo que um eleitor médio pudesse deles não ter conhecimento no momento da eleição;
- b) surjam elementos de convicção supervenientes (fatos ou provas novos), ou seja, verificados ou conhecidos publicamente apenas após as eleições e em condição em que pudessem modificar, em tese, o juízo dos eleitores em relação ao parlamentar acusado.

Conforme se verifica, **não cabe, no Parecer Preliminar, opinar sobre essa questão**, tendo em conta que se estaria emitindo juízo de valor sobre tema do exclusivo crivo do colegiado, por ocasião da análise do mérito. Cabe lembrar que cada legislatura é independente, sendo possível o entendimento acerca de determinado tema ser modificado conforme os parâmetros sociais e políticos vigentes ao tempo da decisão do colegiado.



Em relação às supostas alegações falsas do Parlamentar **Eduardo Cunha**, a defesa afirma ser equivocada, pois não há qualquer conta bancária de titularidade do deputado na Suíça, comprovando tal afirmação documento legítimo, oriundo de subscritor dotado de *fé pública* na Suíça.

Mais uma vez, não pode este Relator analisar o mérito dessa alegação, devendo as discussões probatórias ser realizadas em momento oportuno, ocasião, inclusive, em que será possível discutir as implicações semânticas da fala do Representado. Entretanto, tal afirmação em relação à admissibilidade do feito, somente reforça a necessidade do seu prosseguimento, haja vista a necessidade de confrontar as alegações do Ministério Público, para entender as circunstâncias pelas quais foi exarada tal afirmação. Lembrando ainda sobre a possibilidade desse Conselho tomar as medidas cabíveis, caso comprovada a inverdade das informações prestadas pelo Procurador Geral da República.

Dessa forma, deve-se, ainda, concluir-se pela **APTIDÃO** e pela **JUSTA CAUSA** da Representação, devendo, pois, ser dado seguimento ao processo, sendo remetida cópia da Representação ao acusado e possibilitada sua defesa escrita, nos termos do já citado inciso II do § 4.º do art. 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala da Comissão, em de de 2015.


Deputado FAUSTO PINATO

Relator